

Prefeitura Municipal de Belo
Estado de Minas Gerais

Lei nº 311/85

Dispõe sobre o Regime Jurídico
dos Funcionários Públicos do
Município de Belo e contém
outras disposições.

O Povo do Município de Belo Estado de
Minas Gerais, pelos seus representantes na Câmara
Municipal aprovou, e eu Prefeito Municipal,
sanctiono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico
dos Funcionários Públicos do Município de
Belo - Estado de Minas Gerais, tanto do Poder Execu-
tivo como do Poder Legislativo, de natureza esta-
tutária.

Parágrafo único - As suas disposições apli-
cam-se igualmente e por inteiro no município
Municipal.

Art. 2º - As disposições desta lei não se apli-
cam aos servidores das Autarquias e demais Enti-
dades da Administração indireta do Município,
ressalvada e resguardada a situação daqueles
que, por lei anterior, já tenham a qualidade de

Funcionário Público.

Parágrafo único - Os direitos, vantagens e regalias dos Funcionários Públicos, somente poderão ser estendidos aos Servidores das Entidades referidas neste artigo na forma e condições que a Lei estabelecer.

Art. 3º - É vedada, sob qualquer forma ou pretexto a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei especial, bem como as condições.

CAPÍTULO II

Conceitos Básicos

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - FUNCIONÁRIO PÚBLICO: a pessoa legalmente investida em cargo Público criado por lei;

II - CARGO PÚBLICO: o lugar instituído na Organização do Funcionalismo, criado por lei em número certo, com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do Serviço Público, ao qual corresponde um padrão, deveres e responsabilidades;

III - ATRIBUIÇÕES: o conjunto de tarefas, deveres e responsabilidades cometidas ao Funcionário Público;

IV - VENCIMENTO: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao Funcionário Público pelo exercício do cargo, correspondente ao seu padrão;

V - REMUNERAÇÃO: o vencimento acrescido das vantagens a que o Funcionário tenha direito

das pelos Titulares dos Cargos Públicos serão estabelecidos em regulamento observadas as diretrizes fixadas na Lei que o criar.

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao Funcionário Público encargos ou serviços diversos ao seu cargo, conforme prescreva na Lei ou Regulamento exceto as funções de chefia, docência e as comissões legais.

Art 7º - Não poderá haver equivalência entre as diferentes carreiras, no tocante as respectivas naturezas de trabalho.

Art 8º - Os Cargos de Câmara serão sempre de provimento efetivo ou em Comissão, consoante dispor a Lei que os criar.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

Art 9º - Os Cargos Públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Transposição;
- III - Promoção;
- IV - Reintegração;
- V - Reversão;
- VI - Aposentamento;
- VII - Readaptação;
- VIII - Readmissão;
- IX - Transferência.

Art. 10 - São requisitos mínimos obrigatórios para o Provimento de Cargo Público:

- I - Ser Brasileiro;

- Wagner*
- II - Ter dezoito (18) anos completos;
 - III - Estar em gozo dos direitos políticos;
 - IV - Estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;
 - V - Gozar de boa saúde, comprovada em prévio exame médico;
 - VI - Ter boa conduta;
 - VII - Possuir aptidão para o exercício das atribuições;
 - VIII - Habilitar-se previamente em concurso público, salvo quando aos cargos em comissão;
 - IX - Ter atendido às condições especiais prescritas para o provimento do cargo.

Parágrafo único - A prova dos requisitos referidos nos incisos I e II deste artigo, só será exigida no caso do inciso I do artigo 9º desta Lei.

CAPÍTULO III Da Nomeação

- Art. 11 - As nomeações serão feitas:
- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de Provimento dessa natureza;
 - II - Em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser provido;
 - III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante do cargo em comissão.

Art. 12 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classifi-

cação em concurso, cujo prazo de validade esteja em vigor.

Art. 13 - Os cargos de Provisório em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art. 14 - A nomeação para o cargo de carreira dar-se-á sempre no cargo inicial.

Art. 15 - Será tornada sem efeito a nomeação se a posse no cargo não se verificar no prazo estabelecido no artigo 80 desta Lei.

CAPÍTULO IV Do Estágio Probatório

Art. 16 - Estágio Probatório é o período de dois (2) anos de exercício do Funcionário no cargo por concurso para cargo de caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral,
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - aptidão e dedicação ao serviço;
- VI - inexistência de penalidade administrativa;
- VII - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§ 1º - O Serviço de Pessoal manterá rigorosamente em dia um Cadastro dos Funcionários em estágio probatório.

§ 2º - Cinqüenta (5) meses antes de findar o estágio probatório, o Serviço de Pessoal solicitará, reservadamente, informações sobre o Funcionário,

terno em vista os requisitos enumerados neste artigo, ao seu chefe direto, que deverá respondê-las no prazo máximo de dez (10) dias.

§ 3º - Nesse parecer, se contrário, a confirmação será dada vista ao Funcionário para apresentação de defesa, no prazo máximo de dez (10) dias.

§ 4º - Se após a defesa, for aconselhada a exoneração do Funcionário, o processo será remetido à autoridade competente para a decisão final.

§ 5º - A confirmação do funcionário no cargo não depende de qualquer ato.

§ 6º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do Funcionário, se for o caso, possa ser feita antes que se completem os dois (2) anos de estágio probatório.

§ 7º - Transposto o período do estágio probatório, o Funcionário adquirirá estabilidade nos termos da presente Lei.

§ 8º - Enquanto em estágio probatório, o funcionário não poderá ser designado para exercer cargo diverso daquele para o qual foi nomeado.

CAPÍTULO V

DO Concurso

Art. 17 - A nomeação, para cargo de Provedor Efetivo, será procedida de Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, de conformidade com a regulamentação em vigor.

Art. 18 - Os Concursos Públicos reger-se-ão

Revisão

jurídico.

Art. 19 - A aprovação da inscrição ao concurso dependerá do preenchimento, pelo candidato, das exigências estabelecidas.

Parágrafo único - É vedada a realização de inscrições, sem o preenchimento das exigências previstas no artigo 18, desta Lei, salvo por determinação judicial.

Art. 20 - Encerradas as inscrições, não se abrirão novas, antes da realização do concurso.

Art. 21 - Os concursos públicos terão prazo de validade mínima de um (1) ano, até o máximo de quatro (4) anos.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso poderá ser prorrogado até atingir o máximo de quatro (4) anos.

Art. 22 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis (6) meses contados da data do encerramento das inscrições.

Art. 23 - Homologado o concurso será expedido pelo Órgão Competente, Certificado de habilitação.

Parágrafo único - O Certificado conterá o nome do concorrente aprovado, a denominação do cargo posto em concurso, a média geral das notas e a classificação final por ele obtida.

Art. 24 - Os concursos serão julgados por uma Comissão de no mínimo (3) três membros, dos quais pelo menos um (1) seja estrangeiro às séries públicas municipais, e todos possuam condições hierárquicas ou profissionais iguais ou superiores ao cargo que está em concurso.

Parágrafo único - O Concurso Público poderá ser realizado por empresa técnica especializada. / ou

por Funcionários de Origens Federal e Estadual, hipótese esta que dispensa a observância do disposto neste artigo.

CAPITULO VI

Da Transposição

Art. 25 - Transposição é a passagem do Funcionário Público de um para outro Cargo de Provedimento Efetivo, porém de conteúdo ocupacional diverso.

Art. 26 - A Transposição efetuar-se-á mediante processo especial, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos de Cargo a ser provido, conforme previstos em lei.

Art. 27 - Antes da abertura de Concurso Público para provimento de Cargo, até (1/3) da classe em concurso, isoladas ou inicial de Carreira, poderão ser reservadas para provimento por transposição, consoante o disposto neste Capítulo.

Art. 28 - Quando o número de Candidatos habilitados para provimento mediante transposição for insuficiente para preenchimento das vagas respectivas reverterão essas para os Candidatos habilitados para provimento mediante nomeação.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado na hipótese inversa.

Art. 29 - Os cargos de Direção, Chefia e Encargatura, de Provedimento Efetivo, serão preenchidos mediante transposição, não se aplicando-lhes os dispositivos nos artigos 27 e 28 desta lei.

Art. 30 - Em casos excepcionais, quando em de-

conveniência de inspeção médica verificar-se a modificação do estado físico ou mental do Funcionário, modificação essa que venha a alterar a sua capacidade para o trabalho, poderá o Funcionário ser readaptado mediante transposição, para cargo mais compatível e de igual padrão.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo não se aplica o disposto nos artigos 27 e 28 desta Lei, ficando o Funcionário sujeito à prova de habilitação que for julgada necessária.

CAPITULO VII

Da Promoção

Art. 31 - Promoção é a passagem, mediante processo especial, do Funcionário para a Classe imediatamente superior à qual em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Art. 32 - A Promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único - Havendo fusão de classes para os efeitos deste artigo será considerado o exercício na classe anterior.

Art. 33 - O merecimento é adquirido na Classe.

§ 1º - Não poderá ser promovido por merecimento o Funcionário que, na Classe em promoção, tiver sofrido quaisquer das penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de 0 (zero) a cem (100), para cada um dos seguintes fatores:

- I - Eficiência;
- II - Assiduidade;

- III - Disciplina,
- IV - Pontualidade,
- V - Iniciativa,
- VI - Aptidão,
- VII - Cursos relacionados com o Cargo ocupado ou que vier a ocupar.

§ 3º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os Funcionários que obtiverem o mínimo de trezentos e cinquenta (350) pontos, na soma dos fatores enunciados neste artigo.

§ 4º - Ocorrendo empate na apuração do merecimento dos Funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

- I - O que tiver maior número de pontos nas provas;
- II - Títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida ou a exercer;
- III - Assiduidade;
- IV - Maior número de dependentes;
- V - Maior tempo de serviço Público Municipal;
- VI - O mais idoso.

§ 5º - A eficiência será apurada, também, através de provas equivalente a cinquenta por cento (50%) do valor dos pontos.

Art. 34 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na Classe

§ 1º - Será contado em dias, o tempo de efetivo exercício na Classe, para apuração de antiguidade.

§ 2º - Para efeito da apuração de antiguidade será considerado o período dos afastamentos referidos no artigo 104 desta Lei.

§ 3º - O Funcionário reintegrado no seu cargo fará jus as promoções cabíveis por antiguidade, como se não tivesse interrompido o serviço.

§ 4º - Ocorrendo empate na apuração da antiguidade, terão preferência os Funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

- I - Maior tempo de Serviço Público Municipal;
- II - Maior tempo de Serviço Público;
- III - Maior número de dependentes;
- IV - O mais idoso.

Art. 35 - As promoções poderão ser realizadas anualmente, desde que verificada a existência de vagas.

Parágrafo Único - O processo das promoções de vereis será instaurado e concluído no primeiro semestre do ano e seus efeitos permanecerão vigentes a partir do primeiro (1º) dia do mês de julho.

Art. 36 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o Funcionário que falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a que tenha direito, quer por merecimento, quer por antiguidade.

Art. 37 - O órgão competente organizará as listas de promoção para cada classe, que deverão contar tantos nomes de Funcionários classificados, quantas forem as vagas a preencher, mais dois (2).

Art. 38 - Não poderá ser promovido o Funcionário nos seguintes casos:

- I - Quando não tenha o interstício de setecentos e trinta (730) dias de efetivo e ininterrupto

exercício na classe, na data da instauração do processo de promoções, salvo se existir qualquer outro Funcionário que preencha esta exigência,

- II - Enquanto em estágio probatório,
- III - se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa.

Parágrafo único - Ao Funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data de reassunção.

Art. 39 - O Funcionário suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tomada sem efeito se sobreviver a procedência da penalidade aplicada.

Art. 40 - O período em que o Funcionário estiver suspenso não será computado para efeito de promoção, e a aplicação dessa penalidade interrompe o curso do interstício mínimo previsto no artigo 38, inciso I, desta Lei.

Art. 41 - Só por antiguidade poderá ser promovido o Funcionário em exercício de mandato eletivo.

Art. 42 - Os direitos e vantagens que decorram da promoção serão contados a partir da data prevista no parágrafo único do artigo 35 desta Lei.

Art. 43 - Será anulada a promoção feita indevidamente e, assim ocorrendo, será promovido quem de direito.

§ 1º - Qualquer Funcionário Público Municipal poderá denunciar promoções indevidas, em qualquer época que for constatada.

§ 2º - O Funcionário indevidamente promovido

do não ficará obrigado à restituição do que a mais houver recebido, salvo se comprovar dolo ou má fé de sua parte.

§ 3º - O funcionário a quem cabia a promoção, será então promovido, fazendo jus às diferenças de vencimentos a que tiver direito, desde a data prevista no parágrafo único do artigo 35, desta lei.

Art 44 - É facultado ao funcionário provocar a abertura do competente processo de promoção, quando não for instaurado no prazo previsto nesta lei.

Art 45 - Compete ao órgão de Pessoal processar as promoções, cujas normas, respeitadas as prescrições desta lei, serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO VIII

Da Reintegração

Art 46 - Reintegração é o retorno do Funcionário ao Serviço Público Municipal, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos resultantes de sua demissão.

Art 47 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, o Funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de Pátrio e atribuições equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível atender ao disposto nos parágrafos precedentes, o Funcionário reintegrado

grado ficará em disponibilidade, com vencimento integral do cargo que exercia.

Art. 48 - Reintegrado o Funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo de origem sem direito a qualquer indenização.

Art. 49 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município representará imediatamente a autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração, no prazo máximo de trinta (30) dias.

Art. 50 - O Funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz, na forma estabelecida nesta lei.

CAPÍTULO IX

Da Reversão

Art. 51 - Reversão é o retorno do Funcionário no Serviço Público Municipal, após verificação em processo de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentação.

Art. 52 - A reversão dar-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 1º - Não poderá reverter a atividade o aposentado que tiver mais de sessenta (60) anos de idade.

§ 2º - No caso de reversão de ofício, não se aplica o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A reversão de ofício não poderá ter lugar em cargo de Padrão inferior àquele em que o Funcionário

nário se aposentou.

§ 4º - A reversão, em qualquer caso, só poderá efetivar-se se ficar comprovada, em inspeção médica, a capacidade para o exercício das funções do cargo.

§ 5º - A reversão a pedido dependerá da existência de vaga.

§ 6º - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Art 53 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo funcionário na data da aposentadoria.

Parágrafo único - Em casos especiais, a juízo da autoridade competente, a reversão poderá ser feita para outro cargo de provimento efetivo, desde que respeitada a habilitação profissional.

Art 54 - Será tomada sem efeito a reversão, caso da disponibilidade e exonerado o revertido que tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada em inspeção médica.

Art 55 - Não será contado, para nova aposentadoria e disponibilidade, o período de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Art 56 - O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos cinco (5) anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o Serviço Público.

CAPÍTULO X

Do Aproveitamento

Art 57 - Aproveitamento e o retorno, ao serviço

Público, do Funcionário colocado em disponibilidade.

§ 1º - É deontoso o aproveitamento do Funcionário estavel em Cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitadas a habilitação profissional e condicionada a existência de vaga.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica; se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado após decorridos no mínimo, noventa (90) dias.

§ 3º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço e, em caso de empate, o de maior tempo de disponibilidade.

§ 4º - O aproveitamento de Funcionário em disponibilidade terá precedência absoluta no preenchimento da vaga quando satisfeitas as exigências legais e regulamentares.

Art. 58 - O aproveitamento far-se-á "ex-officio" ou a pedido, respeitadas sempre a habilitação profissional

§ 1º - É vedado o aproveitamento em Cargo de Padrão superior ao Cargo anteriormente ocupado.

§ 2º - No caso do aproveitamento se dar em Cargo de padrão inferior, o Funcionário aproveitado terá direito à diferença salarial, incorporada aos vencimentos para todos e quaisquer efeitos.

Art. 59. Será aposentado no Cargo que ocupava o Funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica for julgado incapaz para o Serviço Público, ressalvada a possibilidade de readaptação.

Art. 60. Será tomado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade e exonerado o aproveitado que

não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, comprovada em inspeção médica.

CAPITULO XI

Da Readeptação

Art. 61 - Readeptação é a investidura do Funcionário em cargo mais compatível com sua capacidade física e/ou profissional, respeitadas a habilitação profissional necessária.

Art. 62 - A readeptação será feita de conformidade com o seguinte:

- I - Dependera, sempre, de inspeção médica e da existência de vaga;
- II - Não poderá acarretar aumento de Pátrão;
- III - Poderá efetuar-se através de transferência ou transposição.

Art. 63 - É vedada a readeptação para cargo de Provisório em Comissão.

Art. 64 - A readeptação far-se-á:

I - "Ex-Officio":

- a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do Funcionário que diminuam sua eficiência no exercício do Cargo;
- b) quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do Funcionário não corresponda às exigências do exercício do Cargo.

II - A pedido, quando houver devio de função, com a ocorrência das circunstâncias seguintes:

- a) o desvio de função advier e subsiste por necessidade absoluta do Serviço;
- b) o desvio dura, pelo menor dos (2) anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;
- c) a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;
- d) o Funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo, em que deva ser readaptado;
- e) o Funcionário foi admitido por concurso, para o cargo de cujas funções foi desviado.

Art. 65 - Somente poderá ser readaptado o Funcionário estável, desde que não tenha ocupado cargo em comissão ou função gratificada no período de cento e vinte (120) dias anterior ao ato da readaptação.

CAPÍTULO XII

Da Readmissão

Art. 66 - Readmissão é o reingresso no Serviço Público, do Funcionário demitido ou exonerado, sem qualquer direito a ressarcimento.

Parágrafo único - O readmitido terá assegurada a contagem do tempo de serviço anterior somente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

Art. 67 - A readmissão será, obrigatoriamente, precedida de revisão do Processo Administrativo respectivo, e será determinada se ficar demonstrado que não acarretará inconveniência para o Serviço.

Shoum

Público.

Parágrafo único - Dependará, ainda, de prova de capacidade física e intelectual, mediante perícia médica.

Art 68 - A readmissão será feita no cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no cargo resultante da transformação, desde que haja vaga.

Art 69 - É vedada a readmissão para cargo de Provisório em Comissão e se a demissão tiver ocorrido a bem do serviço Público.

CAPÍTULO XIII

Da transferência

Art 70 - Transferência é a passagem do Funcionário estadual de um para outro cargo de Provisório efetivo de igual Padrão de Vencimento.

Parágrafo único - A transferência poderá ser feita a pedido do interessado ou "ex-officio".

Art 71 - Caberá a transferência:

- I - De uma para outra carreira,
- II - De um cargo Isolado, de Provisório efetivo, para cargo de carreira,
- III - De um cargo de carreira para outro Isolado, de Provisório efetivo,
- IV - De um cargo Isolado, de Provisório efetivo, para outro da mesma natureza.

Parágrafo único - No caso do inciso III, deste artigo, a transferência só poderá ser feita a pedido do interessado.

Art 72 - A transferência subordinar-se-á na ocorrência das seguintes razões:

- I - Atender a conveniência do Serviço;
- II - Ter o Funcionario a habilitação pro-
fissional exigida para o cargo;
- III - Exister vaga;
- IV - Efectuar-se para cargo de igual
rango;
- V - Não efectivar-se no periodo previsto
no artigo 35, paragrafo unico, desta
lei;
- VI - Ter o interteno minimo de treztois e
sessenta e cinco (365) dias de efectiva
exercício no cargo;
- VII - Se for a pedido, só poderá ser feita pa-
ra vaga a ser provida por merecimen-
to;
- VIII - Não poderá exceder de um terço (1/3)
de cada classe.

Paragrafo unico - Desde que a pedido, a
transferencia poderá ser efectuada para cargo de ran-
do inferior à do interessado.

Art 73 - Não poderá ser transferido Funciona-
rio investido em mandato electivo.

Art 74 - A transferencia por permuta processar-
se-á a pedido de ambos os interessados, respeitadas
as disposições do artigo 72, desta lei, no que couber.

Paragrafo unico - A permuta entre Funcionario
da Prefeitura e da Câmara Municipal só poderá ser
efectuada a pedido dos interessados e mediante pro-
prio consentimento das autoridades a que estiverem
subordinados.

CAPITULO XIV

Da Fosse

por instituições especiais em razão da natureza do cargo, observar os seguintes requisitos mínimos obrigatórios:

I - O CONCURSO SERÁ

a) - de Provas ou Provas e Títulos

II - QUAIS AS CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO DO CARGO REFERENTES A:

- a) - diplomas,
- b) - experiências de trabalho,
- c) - Capacidade física,
- d) - idade.

III - O TIPO E O CONTEÚDO DAS PROVAS E AS CATEGORIAS DOS TÍTULOS.

IV - OS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO.

V - A FORMA E O JULGAMENTO DAS PROVAS E DOS TÍTULOS.

VI - O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO.

Parágrafo único - Independente de limite máximo de idade, quando fixado, para inscrição em concurso público, todo aquele que contar mais de cinco (5) anos ininterruptos de prestação de serviços à municipalidade, sob qualquer vínculo

Art 75 - Posse é a investidura do cidadão em cargo Público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para o desempenho de funções gratificadas.

Art 76 - A deficiência na capacidade física com provadamente estacionária, não será considerada impedimento para efeito do disposto no inciso V, do artigo 10, desta Lei, desde que tal deficiência não impeça o desempenho das funções inerentes ao cargo.

Art 77 - A Posse verificar-se-á mediante a assinatura, pelo funcionário e pela autoridade competente a dar Posse, de Termo lavrado em livro próprio, do qual constará, obrigatoriamente o compromisso de que o funcionário irá cumprir fielmente os deveres e obrigações do cargo e os constantes desta Lei e Regulamento.

§ 1º - A Posse poderá ser tomada por promoção outorgada com poderes especiais para tanto, quando se tratar de funcionário ausente do Município em missão do Poder Público, ou outros casos, a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O servidor que exerça funções de Fiscalização, de arrecadação, de guarda de bens públicos, bem como os que exerçam funções de Chefe e Direção, os Engenheiros e Procuradores do Município, ficam obrigados a apresentar sua declaração de bens no ato da Posse e renová-la nos anos pares.

§ 3º - A autoridade competente para dar Posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou Regulamentos, para investiduras no cargo.

Art 78 - A Posse deverá verificar-se no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por trinta (30) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - O tempo inicial para contagem do prazo para Posse do Funcionário em férias ou licença, exceto por motivo de licença para tratar de Assuntos Particulares, será o da data em que retornar ao serviço.

§ 3º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de cento e vinte (120) dias, a partir da data que o Funcionário demonstrar estar impossibilitado de tomar Posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

§ 4º - O prazo recomeçará a correr sempre que o Funcionário, sem motivo justificado, deixar de submeter-se aos exames médicos julgados necessários.

§ 5º - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar Posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Art. 79 - A Posse de Funcionário estável, desde que em exercício, independe de exame médico.

Art 80 - Se a Posse não se der no prazo previsto no artigo 78 e seus parágrafos, será tomado sem efeito por Decreto da autoridade competente, o ato de provimento.

CAPÍTULO XV

Do Exercício

Art 81 - Exercício é o desempenho das atribuições inerentes ao cargo

§ 1º - O início do exercício implica a frequência exigida e constitui direito a percepção do vencimento e vantagens pecuniárias que couberem.

§ 2º - O início, a suspensão, a interrupção e o término do exercício serão registradas no assentamento individual do Funcionário.

Art 82 - Ao responsável pelo órgão, onde vier a ser lotado o Funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art 83 - O Exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de trinta (30) dias contados:

I - Da data da publicação oficial do Ato, nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para função gratificada;

II - Da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A Promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data, inclusive, da publicação do ato que promover o Funcionário.

§ 2º - Aplica-se no Exercício o disposto nos parágrafos do artigo 78, desta Lei.

Art 84 - O Funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo previsto, será exonerado.

Art. 85 - Nenhum Funcionário poderá ter exercício em órgão diferente daquele em que foi lotado, salvo nos casos previstos em lei.

§ 1º - A autoridade competente poderá autorizar que o Funcionário tenha exercício fora do órgão em que foi lotado desde que seja por um determinado e por prazo certo, nunca superior a cento e oitenta (180) dias.

§ 2º - Será indispensável a expressa anuência do Funcionário quando se tratar de Exercício em Unidade Administrativa ou Entidade diversa daquela onde deverá ter Exercício.

Art. 86. Ao entrar em Exercício, o Funcionário apresentará ao órgão competente os elementos e documentos necessários ao respectivo assentamento individual.

Art. 87 - Salvo os casos previstos em lei, o Funcionário que, durante um (1) ano, injustificadamente, suspender o Exercício por mais de trinta (30) dias inteiros consecutivos, ou faltar noventa (90) dias inteiros alternados, durante o ano civil, ficará sujeito a pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 88 - O Funcionário, preso em flagrante ou preventivamente pronunciado ou indicado por crime inafiançável, terá o Exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

§ 1º - Durante a suspensão, o Funcionário receberá apenas dois terços ($2/3$) da remuneração, tendo direito às diferenças se for absolvido.

§ 2º - No caso do Funcionário ser condenado por decisão que não determine ou implique sua demissão, continuará afastado até o cumprimento total da pena com direito a um terço ($1/3$) da remuneração.

CAPÍTULO XVI

Da Fiança

Art. 89 - O Funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de Fiança, não poderá entrar em Exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo único - O Funcionário investido em cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem previa satisfação dessa exigência.

Parágrafo único - O valor da fiança será estabelecido em regulamento, não podendo ser de valor inferior a cinco (5) valores de referência vigente no Município.

Art 90 A fiança poderá ser prestada:

- I - Em dinheiro;
- II - Em títulos de Dívida Pública;
- III - Em títulos de Dívida Pública da União, do Estado ou do Município;
- IV - Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitida por Instituto Oficial ou Empresa legalmente autorizadas.

§ 1º - Não se admitirá, em hipótese alguma, o levantamento da fiança antes de tomada de contas do Funcionário.

§ 2º - O responsável por alcance ou dervio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

§ 3º - Os Funcionários referidos no artigo 98 desta Lei, com a fiança que prestarem, responderão pela gestão de seus substitutos indicados na forma legal daquele dispositivo.

CAPÍTULO XVII

Da Remoção

Art 91 - Remoção é o ato mediante o qual

o Funcionário passa a ter Exercício em outra Repartição ou Serviço, compreendendo claro a lotação, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 92. A remoção, a pedido ou "ex. officio", poderá ser feita:

- I - De uma para outra Unidade Administrativa;
- II - De um para outro Órgão, dentro da mesma Unidade Administrativa.

Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita desde que respeitada a lotação de cada Unidade Administrativa, salvo caso de interesse da Administração, feita a competente realocação no prazo de trinta (30) dias.

Art. 93 - Dar-se-á remoção a pedido, por motivo de Saúde, desde que fiquem comprovadas, por inspeção médica, as razões aduzidas pelo interessado.

Art. 94 - Aplica-se à remoção o disposto nos artigos 73 e 74 desta Lei.

CAPÍTULO XVIII

Da Substituição

Art. 95 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de Cargo de Direção, Chefia, de Provedor Efetivo ou em Comissão, bem como de Função Gratificada.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da Unidade ou Órgão correspondente até o provimento do cargo.

Art. 96 - A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

§ 1º - A substituição automática é aquela prevista em lei ou Regulamento, a dependente de ato da autoridade só se efetuará por necessidade do Serviço.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo enquanto o impedimento do respectivo ocupante.

Art. 97 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o valor Padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

Parágrafo único - A substituição igual ou inferior a cinco (5) dias úteis, será gratuita.

Art. 98 - Os Tesoureiros, Caixa e outros Funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por Funcionários de sua confiança, que indicarem.

Art. 99 - A substituição não gera, em hipótese alguma, e qualquer que seja o período, direito ao substituto de efetivar-se no cargo.

CAPÍTULO XIX

Da Vacância

Art. 100 - Diz-se vago o cargo que não tenha Titular em decorrência de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Transposição;
- IV - Promoção;
- V - Transferência;

VI. Aposentadoria;

VII. Falecimento;

§ 1º - Dar-se-á Exoneração

I - A pedido,

II - A critério da autoridade competente, quando se tratar de ocupante de Cargo de Provisamento em Comissão ou em substituição;

III - Quando não satisfetas as condições do Estágio Probatório,

IV - Quando o Funcionário não entrar em exercício no prazo legal

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em lei.

Art 101 - A vaga ocorrerá na data:

I. De falecimento;

II. Da publicação:

a) da lei que criar o cargo,

b) do ato administrativo cabível, nos demais casos.

III. Imediatamente àquela em que o Funcionário completar setenta (70) anos de idade.

Art. 102 - Quando se tratar de função gratificada dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou "ex-officio", ou ainda por destituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço e da Recipro-

cidade

SEÇÃO I

Do Tempo de Serviço

Art. 103 - A apuração do Tempo de Serviço, para efeitos de aposentadoria, promoções e adicionais, será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182), não serão computados; se esse número for excedido, haverá arredondamento para um ano, para efeito de aposentadoria.

Art 104 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I - Férias, na forma deste Estatuto;
- II - Casamento, até oito (8) dias;
- III - Nascimento de filho, até três (3) dias a contar do nascimento;
- IV - Luto, até três (3) dias, a contar do falecimento de tios, avós, padrasto, madrasta, amador, noras, genros, sogros e netos;
- V - Luto até oito (8) dias, a contar do falecimento de Pai, mãe, filha, irmãos, cônjuge ou companheira;
- VI - Exercício de cargo de Provedor em Comissão em órgãos da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive as Autarquias, Sociedades mistas, Empresas Públicas e Fundações;
- VII - Convocação para obrigações decorrentes do

serviço militar obrigatório;

- VIII - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - Afastamento para candidatar-se a função eletiva, e o desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- X - Férias - Prêmio;
- XI - Licença à Funcionária gestante;
- XII - Licença a Funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XIII - Missões ou estudo, em outros pontos do Território Nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por Ato da Autoridade competente;
- XIV - Faltas abonadas;
- XV - Participação em delegação esportiva especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Tempo de Serviço, a que se refere o item VI, deste artigo, será computado à vista de Carteira passada por autoridade competente.

Art. 105 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - O Tempo de Serviço Público Federal, Estadual e Municipal;
- II - O período de Serviço ativo nas Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o Funcionário tenha efetivamente participado;

- III. O Tempo de Serviço prestado como extramunicipário ou sob forma qualquer de admissão ou contratado, desde que remunerada pelos cofres municipais e tenha idade mínima exigida por esta Lei;
- IV. O Tempo de Serviço que o Funcionário esteve em disponibilidade;
- V. O tempo de afastamento em virtude de licença para tratamento de saúde;
- VI. O Tempo de Serviço prestado em Empresa privada, na forma estabelecida neste Estatuto.

Art. 106 - É vedada a acumulação do Tempo de Serviço, simultaneamente, em dois (2) ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades antagônicas.

Art. 107 - Não será computado, em hipótese alguma e nem para quaisquer efeitos, o Tempo de Serviço prestado gratuitamente, sob qualquer forma.

SEÇÃO II Da Reciprocidade

Art. 108 - Os Funcionários Públicos Municipais, regidos por este Estatuto, que houverem completado cinco (5) anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de aposentadoria na forma desta Lei, o Tempo de Serviço prestado em atividade da iniciativa privada, vinculada ao regime da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1.960 e legislação subsequente.

Parágrafo único - O Tempo de Serviço de que

trate este artigo, e provado, por certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

Art. 109 - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II - É vedada a acumulação de tempo de serviço Público com o de atividade privada, quando concomitante, ou com o de mandato eletivo;
- III - Não será contado, pela Prefeitura, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pela Previdência Social.

Art. 110 - Se a soma dos tempos de serviços ultrapassar os limites previstos nesta lei, o excesso não será considerado para qualquer finalidade.

Art. 111 - A contagem de tempo de serviço prevista nesta seção, não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Art. 112 - O tempo de serviço previsto no artigo 108, não poderá acarretar outra despesa para o município além do complemento do tempo para aposentadoria.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 113 - O Funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após dois (2) anos de serviço prestado no cargo Público.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não tiver prestado Concurso Público.

§ 2º - A estabilidade refere-se ao serviço público e não ao cargo ocupado.

§ 3º - Não adquirirá estabilidade qualquer que seja o tempo de serviço, no cargo em que estiver substituindo ou comissionado, o Funcionário nomeado em Comissão ou Substituição.

Art. 114 - O Funcionário estável somente perderá o cargo:

I - Em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - Quando for extinto o cargo.

CAPITULO III

Das Férias

Art. 115 - O Funcionário terá direito ao gozo de vinte e cinco (25) dias úteis de férias regulamentares, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - Somente depois do primeiro (1º) ano de exercício no Serviço Público, o Funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º - Quando o Funcionário não tiver faltas injustificadas as férias serão acrescidas:

I - De cinco (5) dias, quando o Funcionário completar quinze (15) anos de Serviço Público Municipal;

- II. De dez (10) dias, quando o Funcionário completar vinte (20) anos de Serviço Público Municipal;
- III - De quinze (15) dias, quando o Funcionário completar vinte e cinco (25) anos de Serviço Público Municipal;
- IV - De vinte (20) dias, quando o Funcionário completar trinta (30) anos de Serviço Público Municipal.

§ 3º - Não terá direito a férias o Funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de Interesses Particulares ou tiver mais de quinze (15) faltas injustificadas.

§ 4º - Será permitido a conversão de um terço ($1/3$) das férias em dinheiro, mediante requerimento do Funcionário, apresentado trinta (30) dias antes do início das férias, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 116. Em caso excepcional, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez (dez) dias.

Art. 117 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de dois (2) anos.

Parágrafo único - Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade do serviço, as férias que o Funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Art. 118. É facultado ao Funcionário gozar férias

onde lhe convier, amparando-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da Repartição, seu endereço eventual.

Art. 119 - O Funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las por motivo de qualquer alteração de situação funcional.

CAPITULO IV

Das Férias Prêmio

Art. 120 - Ao Funcionário que requerer, será concedida Férias Prêmio de quatro (4) meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada decênio de efetivo exercício em serviços prestados ao Município.

§ 1º - A Férias-Prêmio, com as vantagens do cargo em bonificação, somente será concedida ao Funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de dois (2) anos ininterruptamente.

§ 2º - Somente o tempo de Serviço Público, prestado exclusivamente ao Município, será contado para efeito de Férias-Prêmio.

§ 3º - O período em que o Funcionário estiver em gozo de Férias-Prêmio será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 121 - Não terá direito a Férias-Prêmio o Funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - Sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto;

II - Faltado ao serviço injustificadamente, por mais de quinze (15) dias, consecutivos ou alternados;

III - Gozado licença:

- a) por período superior a cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 125, item V;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a noventa (90) dias, consecutivos ou não;
- c) para tratar de interesses particulares, por período superior a sessenta (60) dias, consecutivos ou não;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge Funcionário.

Art. 122 - As Férias-Prêmio poderão ser gozadas por inteiro ou parceladamente, e, neste último caso, em período nunca inferior a sessenta (60) dias, devendo o Funcionário, para esse fim, declarar expressamente no requerimento que requerer as Férias-Prêmio, o número de dias que pretende gozar.

§ 1º - A Concessão das Férias-Prêmio será processada e formalizada pelo Órgão de Pessoal, depois de verificada se foram satisfeitas todas as exigências legais, inclusive o parecer favorável do chefe imediato do Funcionário, quanto a oportunidade da concessão.

§ 2º - Mediante requerimento, poderá o Funcionário desistir em caráter irrevogável, de gozar as Férias-Prêmio relativa a um ou a todos os decênios a que tiver direito, hipótese em que o tempo de duração das Férias-Prêmio será acrescido, em dobro, ao seu tempo

de serviço, para todos os efeitos legais, excluindo o de antiguidade de Classe.

§ 3º - O Funcionário aguardará em exercício a concessão das Férias-Prêmios requerida.

Art. 123 - Ao Funcionário que tiver direito às Férias-Prêmios, será facultado o recebimento da metade, com base em seu vencimento, devendo, obrigatoriamente gozar a outra metade sem interrupção.

Parágrafo único - O Funcionário deverá constar em seu requerimento a maneira de obter os direitos deste artigo.

Art. 124 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentada, decidir, dentro de doze (12) meses seguintes à aquisição das Férias-Prêmios, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

CAPÍTULO V

Das licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 125 - Será concedida licença ao Funcionário:

- I - Para Tratamento de Saúde;
- II - Por motivo de Doença em Pessoa de sua Família;
- III - Para Repouso à Gestante;
- IV - Para tratamento de Doença Profissional ou em decorrência de Acidente de Trabalho;
- V - Para prestar Serviço Militar Obrigatório;
- VI - Por motivo de Afastamento do Cônjuge Funcionário ou Militar;

- VII - Compulsoria;
- VIII - Para desempenho de mandato eletivo;
- IX - Para tratar de Interesses Particulares;
- X - Por Motivo Especial.

Parágrafo Único - O ocupante de cargo de Provimento em Comissão não terá direito às licenças nos casos dos itens VI e IX, deste artigo.

Art. 126 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 127 - Terminada a licença, o Funcionário reassumirá, imediatamente, o Exercício do Cargo, ressalvado o disposto no Parágrafo Único do artigo seguinte.

Art. 128 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menor três (3) dias antes de findar a licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho desfavorável.

Art. 129 - As licenças concedidas dentro de sessenta (60) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levados em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 130 - O Funcionário não poderá permanecer

em licenças por prazo superior a quatro (4) anos, salvo nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por este Estatuto.

Art. 131 - Poderá haver delegação quanto à competência e integridade para concessão de licenças.

Art. 132. O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

SEÇÃO II

Da licença para Tratamento de Saúde

Art. 133. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou "ex-officio".

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável o prévio exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

Art. 134. O exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico do Município, do Estado ou da União, oficial ou credenciado.

§ 1º - O atestado ou laudo médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos em casos especiais, indicados no documento.

§ 2º - As licenças superiores a noventa (90)

dias, dependerão de exame do Funcionário por junta médica.

Art. 135 - Considerado apto, em exame médico o Funcionário reassumirá o Exercício do Cargo, sob pena de se considerarem de faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o Funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 136 - A Licença a Funcionário acometido de tuberculose ativa, pênfigo foliáceo, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, neuropatia grave, cardiopatia descompensada, doença de Parkinson, espondilartrose anquilozante, estados avançados de Saget (esteite deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Parágrafo Único - Para verificação das moléstias referidas neste artigo, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica, composta de no mínimo três (3) membros, designados pela Administração Municipal.

Art. 137 - Será integral a remuneração do Funcionário licenciado para tratamento de saúde, se acometido dos males previstos no artigo anterior.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Art. 138 - O Funcionário poderá obter licença por Motivo de Doença de ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheira não separados legalmente, provando ser

Branco

indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico, na forma deste estatuto.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - Com remuneração integral, até três (3) meses;

II - Com dois terços (2/3) da remuneração, de três (3) até seis (6) meses;

III - Com um (1) terço da remuneração, de seis (6) meses até um (1) ano;

IV - Sem remuneração, a partir de um (1) até dois (2) anos.

Art. 139 - Quando a pessoa da família do Funcionário encontrar-se em tratamento fora do Município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de Servidores Federais, Estaduais ou Municipais, nas localidades onde se encontrar.

Seção IV

Da licença à Funcionária Gestante

Art. 140 - A Funcionária Gestante será concedida mediante inspeção médica, licença de até três (3) meses consecutivos com remuneração integral.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do sétimo (8º) mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a Funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

Art. 141 - A Funcionária que estiver amamentando será permitida chegar uma (1) hora depois do início do expediente e sair uma (1) hora antes do término, até que o filho atinja a idade de oito (8) meses.

Seção V

Da licença para Tratamento de Doença Profissional ou Decorrente de Acidente de Trabalho

Art. 142 - O Funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença remunerada integralmente.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o Exercício de atribuições inerentes ao Cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida, e não provocada, injustamente pelo Funcionário, no Exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, quando o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 143 - A licença prevista no artigo anterior, não poderá exceder a quatro (4) anos.

§ 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer Função Pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao Funcionário.

§ 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao Funcionário será assegurada elevação de vencimentos ao padrão imediatamente superior, a estabilidade no Serviço Público e a readaptação.

§ 3º - A Comprovação do acidente, imprescindível.

Shunin

para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de oito (8) dias, mediante processo.

Seção VI

Da Licença Para Prestar Serviço Militar

Art. 144. - Ao Funcionário que for convocado para o Serviço Militar obrigatório ou outros encargos da Segurança Nacional será concedida licença com remuneração integral, pelo prazo que se fizer necessário.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração será descontada a importância que o Funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.

§ 3º - Ao Funcionário desincorporado será concedido o prazo de até trinta (30) dias, para reassumir o Exercício do Cargo, sem perda de remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao Funcionário que houver feito curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos regulamentos Militares, aplicando-lhes o disposto no § 2º deste artigo.

Seção VII

Da Licença por Motivo de Apartamento Do Conyuge Funcionário ou Militar

Art. 145. - A Funcionária casada com Funcionário Estadual, Federal ou Militar, terá direito

a licença, sem remuneração, quando o marido for designado para exercício fora do Município, independentemente da solicitação.

§ 1º - Estende-se os direitos da licença deste artigo aos Funcionários das Autarquias, Empresas Públicas ou Fundações do Poder Público.

§ 2º - Quando o Funcionário for casado com mulher que enquadrar nas disposições deste artigo, terá direito à licença nas mesmas condições.

§ 3º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova designação do Funcionário deslocado para prestar serviço em outro local.

Seção VIII

Da licença Compulsória

Art. 146 - O Funcionário que for considerado, a juízo da Autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível deverá ser afastado.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o Funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluindo-se na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o Funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

Seção IX

Da licença para Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 147 - O Funcionário Público Municipal exer-

será o Mandato Eletivo, respeitadas as disposições deste artigo.

§ 1º - Investido no Mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu Cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração deste ou pelo Subsídio do mandato.

§ 2º - Em qualquer caso, ser-lhe-á devida sempre a Verba de Representação de Prefeito Municipal.

§ 3º - Investido no Mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o Mandato e o Cargo e perceberá a remuneração e os Subsídios.

§ 4º - Investido no mandato de Vereador, não havendo compatibilidade de horários, deverá afastar-se do Cargo e optar pelos Subsídios ou pela remuneração do Cargo.

§ 5º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do Mandato, seu tempo de serviço será contado integralmente para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 148 - É vedada a transferência ou remoção "ex-officio" de funcionário investido em Cargo Eletivo Municipal, enquanto durar o seu Mandato.

Art. 149 - O Funcionário Público ocupante de Cargo em Comissão deverá deixá-lo imediatamente no momento em que assumir o Mandato de Vereador.

Seção X

Da licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 150 - O Funcionário estável terá direito a licenças para tratar de Interesses Particulares, sem vencimentos, por um período nunca inferior a dois

(2) anos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo poderá ser prorrogada após dois (2) anos, sucessivamente.

§ 2º - O Funcionário em licença deverá requerer a prorrogação, antes do término da anterior, no máximo até cinco (5) dias.

§ 3º - O Funcionário, aguardará em Exercício, a concessão da licença.

Art. 151. A licença será negada, quando o afastamento do Funcionário, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse Público Municipal.

Art. 152. O Funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o Exercício de seu Cargo, desistindo da licença.

Art. 153. A autoridade que deixou a licença, poderá cassá-la e determinar que o Funcionário reassuma o Exercício de Cargo, se assim o exigir o interesse do Serviço Público Municipal.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o Funcionário deverá ser comunicado da decisão pelo menos trinta (30) dias antes de ser obrigado a reassumir o seu Cargo.

Art. 154. O Funcionário não poderá obter nova licença para tratar de Interesses Particulares, antes de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

Art. 155. Não será concedida licença para tratar de Interesses Particulares ao Funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o Exercício de Cargo.

Parágrafo Único - Não se concederá licença para tratar de Interesses Particulares, ao Funcionário ocupante de cargo de Provisório em Comissão.

Seção XI Da Licença Especial

Art. 156 - O Funcionário designado para Missão, Estudo ou Competição Esportiva Oficial, em Órgãos Federais, Estaduais, ou em outros Municípios, ou ainda no exterior, terá direito a licença Especial.

§ 1º - A licença será sempre concedida sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do Cargo, segundo se relacione com os interesses do Município.

§ 2º - A licença poderá exceder a dois (2) anos, devendo o Funcionário assumir o Exercício do Cargo logo após o seu vencimento.

Art. 157 - O Ato que conceder a licença, deverá ser precedido de justificativa que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da Missão, Estudo ou Competição.

Capítulo V Das Faltas

Art. 158 - Nenhum Funcionário poderá faltar ao Serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela conseqüência no âmbito familiar, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento do Funcionário.

Art. 159 - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a vinte (20) por ano, não podendo ultrapassar de três (3) por mês.

Art. 160 - Para justificação de faltas, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo Funcionário.

Art. 161 - São abonadas as faltas até o máximo de seis (6) por ano, desde que excedam de uma (1) por mês, sem prejuízo da remuneração,

quando Funcionário por moléstia ou motivo relevante achar-se impossibilitado de comparecer ao serviço.

Capítulo VI Da Disponibilidade

Art. 162 - O Funcionário estável ficará, em disponibilidade, com vencimento proporcional ao Tempo de Serviço, quando:

- I - Seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;
- II - No interesse da Administração, se seus serviços se tornarem desnecessários.

§ 1º - Em qualquer caso o valor dos proventos será acrescido do abono de família, bem como o valor integral dos adicionais por Tempo de Serviço e demais vantagens pessoais, na base que fizer jus na data da disponibilidade.

§ 2º - Restabelecido o Cargo, ainda que alterada sua denominação, o Funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Art. 163 - O Funcionário, posto em disponibilidade poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro Órgão, a seu pedido.

Capítulo VII Da Aposentadoria

Art. 164 - O Funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;
- II - A pedido, após trinta e cinco (35) anos de Serviço, se do sexo masculino ou trinta (30) anos

de serviço, se do sexo feminino;

III - Por invalidez

§ 1º - O retardamento do Decreto declaratório da Aposentadoria compulsória não impedirá que o Funcionário deixe o Exercício do Cargo no dia imediato àquele em que completar a idade limite.

§ 2º - O Tempo previsto no item II, é de trinta (30) e vinte e cinco (25) anos se do sexo masculino ou feminino tratando-se de serviço prestado exclusivamente como Professor.

§ 3º - A Aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período nunca excedente a quatro (4) anos, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o Serviço Público.

§ 4º - Será aposentado o Funcionário que depois de quatro (4) anos de licença para Tratamento de Saúde for considerado inválido para o Serviço Público.

Art. 165 - O Funcionário será aposentado com remuneração integral, nos casos dos itens II e III do artigo anterior, inclusive as vantagens pessoais de direito.

Parágrafo único - No caso do item I, com remuneração proporcional ao Tempo de Serviço, à razão de um trinta e cinco anos (1/35) por ano de efetivo exercício.

Art. 166 - A invalidez será rejugada por junta médica oficial, mediante a expedição do respectivo laudo após confirmação da impossibilidade de readaptação.

Art. 167 - Ao ocupante de Cargo em Comissão, que contar mais de dez (10) anos de exercício ininterrupto no Cargo ou no Serviço Público Municipal, aplicam-se

as disposições previstas no artigo 167, desta lei.

Art. 168 - Os proventos da aposentadoria não poderão, em caso algum, exceder à remuneração percebida pelos funcionários da atividade.

Capítulo VIII, Da Assistência ao Funcionário

Art. 169 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência aos seus Funcionários e respectivas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único - A assistência abrangerá entre outros benefícios:

- I - Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - Plano de Previdência Social e Seguros;
- III - Assistência judiciária;
- IV - Financiamento para aquisição de casa própria;
- V - Cursos de Aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse Municipal;
- VI - Assistência Social, especialmente no tocante a orientação, recreação, lazer e repouso.

Art. 170 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos Serviços de Assistência referidos neste capítulo.

Art. 171 - O Município estabelecerá em lei ou Convênio o Regime Previdenciário de seus Funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.

Parágrafo único - Todo Funcionário será inscrito, obrigatoriamente e nos limites da lei, em Instituição de Previdência Social.

Capítulo IX
Do Direito de Petição

Art. 172 - É assegurado ao Funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 173 - Toda Solicitação, qualquer que seja em sua natureza, deverá ser encaminhada à Autoridade competente, por intermédio da Autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - Somente caberá recurso quando for desatendido, requerimento ou pedido de reconsideração.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado por mais de uma vez.

Art. 174 - As solicitações deverão ser decididas no máximo, em trinta (30) dias.

§ 1º - A contagem do prazo fixado neste artigo, será feita a partir da data do recebimento da solicitação.

§ 2º - Prezada a decisão, será imediatamente publicada sob pena de responsabilidade do Funcionário encarregado.

Art. 175 - O direito de pleitear Administrativamente prescreverá:

- I - Em cinco (5) anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - Em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Art. 176 - O prazo de prescrição terá seu término inicial na data da publicação oficial de ato revideado, ou, quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

Art. 177 - O recurso, quando cabível, interrompe

O curso da prescrição.

Art. 178 - São imprescritíveis, sob qualquer forma os prazos fixados neste Capítulo.

Art. 179 - O Funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver, nesta, decisão que o atinja.

Título IV

Dos Direitos e Vantagens de Ordem Recunária

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 180 - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao Funcionário as seguintes:

I. Diárias;

II. Gratificações

III. Auxílio para diferença de Caixa;

IV - Adicional por Tempo de Serviço;

V. Alimo de Família;

VI - Auxílio Doença;

VII - Auxílio Funeral;

VIII - Décimo Terceiro Vencimento.

Parágrafo Único - O Funcionário que receber dos Cores Públicos vantagem indevida, será punido se tiver agido de má fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 181 - As reposições e indenizações devidas pelo Funcionário em razão de prejuízos que tenham causado ao Erário Municipal, serão descontadas em parcelas mensais nunca excedentes de vinte por cento (20%) de sua remuneração.

Parágrafo único - Quando o Funcionário solicitar exoneração, abandonar o Cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Art. 182 - A Remuneração do Funcionário só poderá sofrer descontos autorizados por lei.

Art. 183 - As procurações, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos Cozes Municipais, relativas a Exercício de Cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidade de locomoção do Funcionário ou de localização temporária fora da sede do Município.

Art. 184 - A Remuneração não será objeto de cessão, arresto, sequestro, penhora, sentença ou desconto, salvo quando se tratar de:

- I - Pensão Alimentícia, mediante ordem judicial;
- II - Dívida da Fazenda Pública, nos termos deste Estatuto;
- III - Outros casos previstos em lei.

Capítulo II

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 185 - Vencimento é a atribuição pecuniária paga ao Funcionário pelo efetivo exercício, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 186 - A remuneração corresponde ao vencimento, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao Funcionário, exceto o Abono de Família.

Art. 187 - O Funcionário perderá:

- I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste

Estaduto;

- II. Um terço ($1/3$) da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou retirar-se até uma hora antes de seu término;
- III. Um terço ($1/3$) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, por pronúncia, administrativa ou resultante de condenação por crime inapiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo juízo, quando couber, à diferença, se absolvido por sentença transitada em julgado;
- IV. Dois terços ($2/3$) da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação à pena que não implique na perda do cargo, desde que por decisão definitiva.

* Art. 188. Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, em nenhuma hipótese, poderão ser superiores aos pagos pela Prefeitura Municipal, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 189. Os vencimentos dos Funcionários Públicos Municipais, serão revistos semestralmente, através de Decreto baixado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. O percentual que vise a majoração dos vencimentos será uniforme para todos os cargos, respeitadas as disposições de Lei Federal sobre a matéria.

§ 2º. Deverá ser considerado, ao estabelecer o índice percentual de majoração de vencimentos, o índice de desvalorização da moeda, no período, estabelecido pelo Governo Federal.

§ 3º. O Prefeito Municipal estabelecerá, em Decreto, os meses que serão revistos os vencimentos, tratados neste

artigo.

Capítulo III
 Dos Direitos e das Vantagens
 Seção I
 Das Diárias

Art. 190 - Ao Funcionário que, por determinação da Autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em Missão ou Estudo de interesse da Administração, serão concedidos, além de transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Diária não é devida:

- I - No período de trânsito, ao Funcionário removido ou transferido;
- II - Quando o deslocamento do Funcionário durar menos de seis (6) horas;
- III - Quando relativa à sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do Funcionário fora da sede nesses dias for conveniente ou necessária ao serviço.

§ 2º - O cálculo da Diária será feito com base na tabela que o Prefeito fixar em lei, e o aumento por Decreto do Executivo, de acordo com os índices de correção monetária baixados pelo Governo Federal, semestralmente.

Seção II
 Das Gratificações
 Subseção I

Disposições Gerais

Art. 191 - Será concedida Gratificação ao Funcionário quando:

- I. Pelo Exercício de Funções especificadas em lei;
- II. Pela prestação de Serviço Extraordinário;
- III. Pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- IV. Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- V. Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI. Por regime especial de trabalho.

Subseção II

Da Gratificação de Função

Art. 192 - A Gratificação de Função será devida ao Funcionário que exercer encargo de Direção, Chefia ou outros especificados em lei.

Parágrafo único - A Gratificação de Função de que trata este artigo, será fixada em lei especial.

Subseção III

Da Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 193 - O Funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente normal, terá direito a Gratificação por Serviços Extraordinários.

Parágrafo único. O exercício de cargo em Comissão ou Função Gratificada exclui Gratificação por Serviços Extraordinários.

Art. 194 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, acrescida de vinte e cinco por cento (25%) de valor da hora normal de trabalho.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de duas (2) horas diárias de Serviço Extraordinário, ou um terço (1/3) do vencimento por cada mês de trabalho.

§ 3º - Quando o Serviço Extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período, compreendido entre vinte e duas (22) e seis (6) horas, o valor será acrescido de trinta e cinco (35%) por cento.

Subseção IV Dos Trabalhos Técnicos ou Científicos

Art. 195 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito ou Mesa da Câmara, após a conclusão dos trabalhos ou previamente, quando assim for necessário.

Subseção V Do Trabalho de Natureza Especial

Art. 196 - A gratificação pela execução de trabalho com risco de vida e de saúde, depende de lei especial.

Parágrafo Único - A lei que regulamentar o Trabalho de Natureza Especial, deverá dar ênfase maior à segurança e assistência ao Funcionário e sua família.

Subseção VI Da Participação em Órgão de Deliberação

Art. 197 - A Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de Banca examinadora ou comissão de Concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio Ato que designar o Funcionário, em Decreto de Executiva.

Parágrafo Único - O valor destas Gratificações não poderá exceder a dois terços ($2/3$) do vencimento do Funcionário que a ela fizer jus.

Subseção VII Do Regime Especial de Trabalho

Art. 198 - Os Regimes Especiais de Trabalho serão estabelecidos em lei especial do Prefeito.

Parágrafo Único - A lei que estabelecer os cargos de Tempo Integral, deverá fixar a Gratificação, nos termos deste Estatuto.

Seção III Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 199 - Ao Funcionário que, no desempenho normal e legal das atribuições de cargo, pagar ou receber em moeda corrente poderá ser concedido auxílio fixo.

de em vinte por cento (20%) do vencimento do Cargo, a título de Compensação.

§ 1º - O Auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto durar o exercício do cargo.

§ 2º - O Prefeito Municipal estabelecerá, para frente, os cargos que terão direito ao recebimento do auxílio referido neste artigo.

Seção IV

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 200 - Por cada quinquênio de efetivo exercício no Serviço Público Municipal contínuo ou não, o Funcionário terá direito à percepção de um adicional por tempo de serviço, correspondente a dez por cento (10%) do vencimento, o qual se incorporará para todos os efeitos.

Parágrafo Único - O Funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito somente ao Adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Art. 201 - Para todos os efeitos deste Estatuto, os vencimentos dos Funcionários Municipais serão acrescidos, pelo efetivo exercício quando:

- I - Completar quinze (15) anos, de um décimo (1/10);
- II - Completar vinte (20) anos, de um oitavo (1/8);
- III - Completar vinte e cinco (25) anos, de um sexto (1/6);
- IV - Completar trinta (30) anos, de um quinto (1/5);
- V - Completar trinta e cinco (35) anos, de um terço (1/3);

Art. 202 - Os direitos parciais, nesta seção, serão incorporados aos vencimentos do Funcionário automaticamente, a partir do dia imediato àquele em que completar o tempo exigido.

Seção V, Do Abono de Família

Art. 203 - O Abono de Família será concedido a todo Funcionário, Ativo ou Inativo, que tiver:

- I - Cônjuge do sexo feminino ou companheira, que não exerça atividade remunerada;
- II - Filho menor de dezoito (18) anos, de ambos os sexos;
- III - Filha solteira, sem economia própria;
- IV - Filho inválido, de ambos os sexos;
- V - Filho estudante que frequentar curso secundário ou superior até a idade de vinte e quatro (24) anos, desde que não exerça atividade remunerada.

§ 1º - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados, e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do Funcionário.

§ 2º - A invalidade, para os efeitos deste artigo, corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

§ 3º - Para que o Funcionário receba o Abono de Família, para o filho estudante, terá que apresentar ao Órgão do Pessoal, atestado de comprovação da escola onde estudar.

Art. 204 - Quando pai e mãe forem Funcionários Municipais, Ativos ou Inativos e viverem em comum, o

Abono de Família será pago apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 205 - O Funcionário é obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro de quinze (15) dias, da ocorrência de qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do Abono de Família.

Parágrafo único - A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do Funcionário.

Art. 206 - O Abono de Família será pago independentemente de frequência ou produção de Funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação.

Art. 207 - O valor de Abono de Família será de cinco por cento (5%) do valor da Referência de País, por dependente, arredondando para a próxima casa decimal as frações.

Art. 208 - É vedado pagamento de Abono de Família por dependente em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade Pública ou Privada.

Seção VI

Do Auxílio Doença

Art. 209 - O Funcionário acometido de doença profissional, acidentado em Serviço ou qualquer doença de acordo com este Estatuto, fará jus à percepção da diferença entre a importância que passar a perceber

da Instituição de Previdência Social, a que estiver filiado, e a remuneração de seu cargo.

Art. 210 - Ao Funcionário que estiver recebendo Auxílio Doença será concedido transporte, com direito a um acompanhante, para tratamento fora do Município.

Art. 211 - A cada período de seis (6) meses consecutivos de licença para Tratamento de Saúde, será concedida ao Funcionário um mês de sua remuneração.

Seção VII Do Auxílio Funeral

Art. 212 - Será concedido à Família do Funcionário falecido, em exercício, aposentado ou em disponibilidade, Auxílio-Funeral correspondente a seis (6) valores de Referência do País.

Art. 213 - Quando não houver pessoa da Família do Funcionário no local do falecimento, o Auxílio-Funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas efetuadas.

Art. 214 - O pagamento do Auxílio-Funeral obedecerá processo sumariíssimo, concluído no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas da apresentação do Atestado de Óbito, ou dos comprovantes das despesas.

Seção VIII Do Décimo Terceiro Encargamento

Art. 215 - Fica instituído o Décimo Terceiro Encargamento, ou Gratificação de Natal, para todos os Funcionários Municipais regidos por este Estatuto, inclusive os Inativos, a ser pago anualmente até o dia vinte (20) do mês de Dezembro, e seu juntamente com os vencimentos deste

mês.

§ 1º - A Gratificação de que trata este artigo corresponde a um duodécimo do valor da respectiva remuneração, por mês de efetivo exercício.

§ 2º - A gratificação igual ou superior a quinze (15) dias de efetivo exercício, será havida como mês integral para efeito do cálculo da Gratificação prevista neste artigo.

§ 3º - O Valor da Gratificação de Natal não integrará o valor do respectivo 13º Salário para efeito de vantagem de qualquer natureza.

Art. 216. Consideram-se como efetivo exercício do cargo os afastamentos remunerados previstos em lei.

Art. 217 - Não sendo pago no prazo previsto, o 13º Salário é devido acrescido de correção monetária de acordo com os índices fixados pelo governo Federal.

Art. 218 - Ocorrendo exoneração, o Funcionário receberá o 13º Salário nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 215 calculado sobre o vencimento do mês da exoneração.

Parágrafo único - Não será devido 13º Salário, quando ocorrer demissão.

Lítulo V

Dos Deveres, Das Proibições e Da Responsabilidade

Capítulo I

Dos Deveres e das Proibições

Seção I

Dos Deveres

Art. 219. São deveres do Funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor Público:

- I. Comparcer ao Serviço com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;
- II. Cumprir as determinações superiores, representado imediatamente e por escrito, quando forem manifestadamente legais;
- III. Executar os serviços que lhe competirem, e desempenhar com zelo e presteza o trabalho de que for incumbido;
- IV. Tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;
- V. Providenciar para que esteja sempre atualizado, no assentamento individual, sua declaração de família e de mais dados pessoais;
- VI. Manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
- VII. Apresentar-se ao Serviço em boas condições de aseo e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;
- VIII. Guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- IX. Representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;
- X. Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XI. Atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, naipes e informações destinadas à despesa da Fazenda Municipal;
- XII. Apresentar relatórios ou resumos de

- suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamentos ou Regimentos;
- XIII - Colaborar para a aperfeiçoamento e melhoramento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;
- XIV - Observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento condizente, de acordo com os costumes éticos e morais da Sociedade.

Seção II

Da Proibição

Art. 220 - Ao Funcionário é proibido:

- I - Referir-se publicamente, de modo depreciativo, às Autoridades constituídas e aos Atos da Administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los deutivamente, com fito de colaboração, e cooperação;
- II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da Repartição;
- III - Atender a pessoa, na Repartição, para tratar de assunto particular;
- IV - Promover manifestação de apreço ou desaprovação, no recinto da Repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- V - Faltar-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo para o Serviço ou para a dignidade do cargo;
- VI - Coagir ou aliciar subordinados, com obje-

- tiver de natureza política ou partidária;
- VII. Atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições Municipais, salvo quando se tratar de percepção de remuneração de parentes até segundo grau;
 - VIII. Participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o Município;
 - IX. Cometer a pessoa estrangeira à repartição, nos casos expressamente permitidos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir em a seus subordinados;
 - X. Utilizar material da repartição em serviço de natureza particular;
 - XI. Exercer atividade particular no horário do expediente de trabalho;
 - XII. Praticar a usura;
 - XIII. Incitar greves ou a das ações, ou praticar atos de sabotagem contra o Serviço Público;
 - XIV. Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

Capítulo II

Das Responsabilidades

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 221. O Funcionário responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 222. A responsabilidade civil decorre da conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo

para a Fazenda Municipal ou para terceiro.

Art. 223 - O funcionário será obrigado a responder, de sua si só, a importância de prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de ato ou omissão em emissão ou recolhimento ou entrada de qualquer natureza.

§ 1º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca superior a vinte por cento (20%) da remuneração, à falta de outros bens em valores que responderem pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão judicial que houver condenado o terceiro à Fazenda Municipal ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 224 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 225 - A responsabilidade administrativa recai sobre os atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

Art. 226 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa não exclui o funcionário de implicações da responsabilidade civil ou penal.

Seção II

Das Penalidades

Art. 227 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres

e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 228 - São Penas Disciplinares:

- I - Advertência Verbal;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão;
- V - Demissão;
- VI - Cassação da Apresentação ou da Disponibilidade.

§ 1º - As penas previstas nos itens II a VI serão, obrigatoriamente, registradas no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - Na aplicação das Penas Disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração; os danos que dela provieram para o Serviço Público e os antecedentes do funcionário.

Art. 229 - As Penas Disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Art. 230 - A pena de Advertência Verbal, será aplicada em casos de natureza leve e sempre com o intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 231 - A pena de Repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 232 - A pena de Suspensão, que não excederá de sessenta (60) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do Cargo, exceto o Abono de Família.

§ 2º - Quando houver conveniência para o Serviço, a pena de Suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento, sendo obrigado, neste caso, o funcionário permanecer em

serviço.

Art. 233. - A Pena de Demissão será aplicada nos casos de:

- I. Crime contra a Administração pública, no termo da Lei Penal;
- II. Abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III. Incontinência pública escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV. Insubordinação grave em serviço;
- V. Ofensa física, em serviço contra Funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI. Aplicação irregular dos dinheiros públicos, ocasionando prejuízos à Fazenda Municipal;
- VII. Voto aos Côrtes Públicos e dilapidação de Rendas Municipais;
- VIII. Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas funções;
- IX. Acumulação proibida;
- X. Incidência em qualquer das proibições de que trata os itens VII a X, do artigo 220, deste Lei.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para fins deste Estatuto, a falta ao serviço, durante o período de doze (12) meses, por mais de cento e vinte (20) dias úteis intercalados, sem justa causa.

Art. 234. - O Ato de Demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - Atendendo à gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de Demissão poderá ser aplicada em...

nota "A Bem do Serviço Público".

Art. 235 - Será cassada a disponibilidade se ficar provada, em processo, que o Funcionário nessa situação:

- I - Traticou, quando em atividade, qualquer das formas passivas de Demissão;
- II - Foi condenado por crime cuja pena importava em demissão se estivesse em atividade;
- III - Aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública;
- IV - Aceitou, sem prévia autorização do Presidente da República, representação de Estado Estrangeiro;
- V - Traticou usura em qualquer de suas formas;
- VI - Deixou de assumir, no prazo legal, o exercício do cargo para o qual foi determinado o seu aproveitamento.

Parágrafo Único - Será cassada, igualmente, a Antecedência do Funcionário nos casos dos itens I, III, IV e V deste artigo.

Art. 236 - Para efeito da graduação das Linhas Disciplinadas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, bem como a responsabilidade do Cargo ocupado pelo infrator.

Art. 237 - São circunstâncias atenuantes das Linhas, especialmente:

- I - O bom desempenho anterior dos deuses profissionais;
- II - A comprovada experiência da infração;
- III - A prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - A provocação injusta de superior hierárquico;
- V - Prestação de mais de dez (10) anos de serviços com exemplar comportamento e zelo.

Art. 238 - São circunstâncias agravantes das Penas

Disciplina

Disciplinas - ; especialmente:

- I - A acumulação de infração;
- II - A premeditação;
- III - O conluio para prática de infração;
- IV - Reincidência genérica ou específica na infração;
- V - O fato de ser cometida durante o cumprimento de penas Disciplinares.

§ 1º - Há-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 2º - A premeditação consiste no desígnio formado pelo agente vinte e quatro (24) horas antes da prática da infração.

§ 3º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano (1) de término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 233 - As faltas prescrevem, na esfera Administrativa, contados da data da infração:

- I - Em um (1) ano, quando, sujeitas à pena de Repreensão;
- II - Em dois (2) anos, quando sujeitas às penas de Multa ou Suspensão;
- III - Em quatro (4) anos, quando sujeitas às penas de Demissão, de Cassação de Apresentação ou de Disponibilidade.

Art. 240 - Interrompe-se a prescrição pelo instauração de Sindicância ou Processo Administrativo.

Art. 241 - A aplicação das penas de Advertência e Repreensão é de competência de toda Autoridade Administrativa com relação a seus subordinados.

Art. 242 - São competentes para a aplicação das penas Disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

I. O Prefeito Municipal, nos casos de Demissão, Cassação de Apresentação e de Disponibilidade, Multa e Suspensão por mais de quinze (15) dias consecutivos;

II. Os Secretários, Diretores, Chefes ou Encarregados nos demais casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não pode ser delegada competência para a aplicação de Pena Disciplinar.

Seção III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 243 - Compete ao Prefeito Municipal nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a Prisão Administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiro pertencente à Fazenda Municipal, ou que esteja sob guarda desta.

§ 1º - O Prefeito Municipal comunicará o fato imediatamente à Autoridade Judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o Processo de Tomada de Contas.

§ 2º - A Prisão Administrativa não poderá exceder a sessenta (60) dias.

Art. 244 - O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do Funcionário, até trinta (30) dias, prorrogáveis por igual prazo, se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Art. 245 - O Funcionário terá direito:

I - A Contagem de Tempo de Serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente,

quando o processo não resultar em pena disciplinar ou quando esta se limitar à repreensão;

II. A contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III. A contagem do período de fésão administrativa ou suspensão preventiva e o pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

Lítulo VI

Da Sindicância e do Processo Administrativo

Capítulo I

Da Sindicância

Art. 246 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no Serviço Público, deverá, obrigatoriamente, determinar imediata apuração através de Sindicância Administrativa.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração de Sindicância fixará o prazo, nunca superior a trinta (30) dias para a sua conclusão, prorrogável até o máximo de quinze (15) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 247 - O processo de Sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único - Terminada a instauração da Sindicância a autoridade sindicante apresentará

relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que for cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de "Processo Administrativo" se forem apuradas infrações puníveis com penas de Demissão, Cassação de Apresentação ou de Disponibilidade.

Capítulo II Do Processo

Art. 248 - O Processo Administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, para apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

Parágrafo único - Será obrigatório o Processo Administrativo quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de Demissão, Cassação de Apresentação ou de Disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla e irrestrita defesa.

Art. 249 - O Processo Administrativo será realizado por Comissão de três (3) membros, sendo todos funcionários de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como Presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O Presidente da comissão designará um funcionário que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Art. 250 - A Autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 251 - O prazo para a realização do processo

Administrativo será de sessenta (60) dias, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do Processo.

Parágrafo Único - Em caso de mais um indiciado, o prazo previsto neste artigo será em dobro.

Capítulo III

Dos Autos e Termos Processuais

Art. 252 - O Processo Administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do Processo.

Art. 253 - A Autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, Técnico ou Leigo.

Art. 254 - As diligências, depoimentos de Testemunhas e esclarecimentos Técnico ou Leigo serão reduzidos a Termos nos autos do Processo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de Técnico ou Leigo, se por este for elaborada laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de Testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado ou de seu defensor, regularmente intimados.

§ 3º - Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela não será dada ciência ao indiciado após realizada.

Art. 255 - Se as irregularidades apontadas no Processo Administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidão dos fatos necessários ao Dignus competente, para a

instauração do inquérito policial.

Art. 256. A Autoridade processante suscita a ação indiciadora até os meios adequados para a depuração.

§ 1º - O indiciado poderá constituir-se pessoalmente para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de recusa, a Autoridade processante designará de "ex-offício", advogado ou procurador, que acompanhará da defesa do indiciado.

Art. 257. Somada a declaração do indiciado, a autoridade dará prazo de cinco (5) dias úteis, com vista ao processo em suspensão, para o acusado fazer prova e outras provas.

Parágrafo único - far-se-á da defesa do indiciado o prazo não comum e de dez (10) dias, contados a partir da declaração de última data.

Art. 258. Encerrada a instrução de suspensão, a autoridade processante, após vista do auto de suspensão devida ao seu defensor, dentro do prazo legal, para o prazo máximo de sete (7) dias úteis, apresentará suas razões de defesa final.

Parágrafo único - O prazo não comum e de dez (10) dias úteis se somará ao prazo do indiciado.

Art. 259. Apresentada a defesa final e o relatório de suspensão de prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório no qual, por escrito, justificando a decisão, a absolvição ou punição, do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à Autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez (10) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 260 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final de Recurso, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 261 - Fezidos os autos, a autoridade competente apresentará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de cinco (5) dias úteis:

I - Se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo, e propor, em cinco (5) dias úteis, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - Aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, e for o caso.

Art. 262 - O Prefeito Municipal deverá proferir a decisão no prazo legal de cinco (5) dias, prorrogáveis por prazo igual.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, e indiciado, se estiver afastado, resumirá automaticamente o Exercício de Cargo, aguardando a decisão.

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação de dinheiro públicos, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final de Recurso.

Art. 263 - O Funcionário só poderá ser reconhecido a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que tiver respondido e desde que reconhecida sua inerência.

Art. 264 - Da decisão final são admitidos recursos previstos neste Estatuto.

Art. 265 - A decisão definitiva, proferida em Recurso Administrativo, só poderá ser alterada por via de Recurso de Revisão.

Capítulo IV Da Revisão

Art. 266 - A qualquer tempo poderá ser requerida a Revisão de Processo Administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias novas, suscetíveis de demonstrar a inocência do Funcionário.

§ 1º - A Revisão só poderá ser requerida pelo Funcionário punido.

§ 2º - Tratando-se de Funcionário falecido ou declarado ausente por decisão judicial, a Revisão poderá ser requerida por cônjuge, companheira, descendente, ascendente ou irmão.

Art. 267 - Correrá o processo de Revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que anexar.

§ 2º - O processo de Revisão será realizado por Comissão designada na forma do artigo 243 deste Estatuto.

Art. 268 - As conclusões da Comissão serão encaminhadas ao Prefeito Municipal dentro de trinta (30) dias, devendo ser tomada a decisão cabível, em dez (10) dias úteis.

Art. 269 - Julgada procedente a Revisão, será tomada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, por Ato do Prefeito Municipal.

Título VII Das Disposições Finais

Huan

Capítulo Único

Art. 270 - É vedado ao Funcionário servir sob o Chefe imediato de cônjuge ou parente até segundo (2º) grau.

Art. 271 - É vedado exigir atestado de idoneidade como condição de posse ou Exercício em cargo público.

Art. 272 - É presente Estatuto de aplicação aos Funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando por o caso.

Art. 273 - O dia vinte e oito (28) de outubro de cada ano, será consagrado ao Funcionário Público Municipal.

Art. 274 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial prorrogando-se para o primeiro (1º) dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.

Art. 275 - São isentos de Taxas, Emolumentos ou Custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera Administrativa, interessarem a Funcionários Públicos Municipais, Ativos ou Inativos.

Art. 276 - Nenhum Funcionário poderá ser transferido "ex-officio", no período eleitoral, consoante disposição de Lei Federal em vigor.

Art. 277 - É vedado a transferência ou remoção "ex-officio", de Funcionário Público Municipal investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 278 - O Funcionário Público Municipal concursado, quando efetivo, adquirirá estabilidade no

cargo em Comissão que ocupar com todos os direitos e vantagens do mesmo, após mil e quinhentos (1.500) dias, ou cinco (5) anos, consecutivos de efetiva ocupação.

Art. 279 - A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil, com todas as disposições implicadas.

Art. 280 - O Funcionário estável que por ocasião de sua Apresentação estiver exercendo cargo comissariado, de Chefia, Direção, por mais de dois (2) anos consecutivos, terá direito à Apresentação neste cargo, com todos os direitos e vantagens.

Art. 281 - O tempo de Serviço Público prestado anteriormente a treze (13) de maio de mil novecentos e sessenta e sete (1967) será contado proporcionalmente, para efeito de Apresentação, em relação ao número de anos de serviço que o Funcionário esteve sujeito ao benefício.

§ 1º - Para efeito de cálculo proporcional requerido neste artigo, será utilizada a fórmula "TN/TA/X/TC", a qual tem o seguinte significado:

I. "TN" representa o tempo exigido para Apresentação;

II. "TA" representa o tempo exigido pelo regime anterior;

III. "X" representa o valor proporcional a ser obtido;

IV. "TC" representa o tempo de serviço efetivamente computado, no cálculo final.

§ 2º - Nesse cálculo será feito em relação a todos os Funcionários compreendidos pelas disposições deste Estatuto, anotando-se na ficha individual de cada um, o tempo assim obtido.

Art. 282 - O Regime Jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anteriores à sua publicação.

Art. 283 - Todos os Funcionários admitidos sem concurso público depois de 24 de janeiro de 1962, não gozam de estabilidade no Serviço Público e terão, obrigatoriamente, de se inscreverem nos concursos realizados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - As inscrições de que trata este artigo são em caráter obrigatório.

§ 2º - O Funcionário que não prestar o concurso, será demitido, não importando o seu tempo de Serviço Público.

§ 3º - Para efeito de média final em concurso, será contado um (1) ponto para cada ano de Serviço Municipal.

§ 4º - O Decreto regulamentando o Concurso Público, deverá constar as disposições deste artigo.

Art. 284 - Serão obrigatoriamente seonerados os ocupantes não estáveis de cargo, para cujo provimento for realizado concurso.

Parágrafo único - As seoneações serão efetivadas dentro de trinta (30) dias da homologação do concurso.

Art. 285 - Os Funcionários Públicos Municipais não poderão ser colocados em ÔNIS para o Município, à disposição de outra Entidade, salvo para a prestação de serviços decorrentes de Convênio.

Art. 286 - O Prefeito Municipal baixará Decreto Regulamentando a execução do presente Estatuto, quando necessário.

Art. 287 - Nos casos omissos neste Estatuto, serão

aplicadas as disposições do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado de Minas Gerais ou, ainda, o Estatuto dos Funcionários Civis da Bahia.

Art. 288 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 86 de 20 de outubro de 1970.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Berilo - M.G., 27 de setembro de 1985

a) João Circunção Amaral Júnior
Prefeito Municipal